



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 456-A, DE 2022 (Do Sr. Fábio Henrique)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir gratuidade no transporte público para as pessoas com deficiência nos Estados e Municípios onde há essa previsão; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

## (Do Sr. Fábio Henrique)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir gratuidade no transporte público para as pessoas com deficiência nos Estados e Municípios onde há essa previsão.

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**"Art. 1º** Esta Lei inclui o art. 92-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tratar da gratuidade no transporte público para as pessoas com deficiência nos Estados e Municípios onde há essa previsão.

**Art. 2º** A **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 92-A Os Estados e Municípios que oferecem gratuidade no transporte público para pessoas com deficiência, deverão estender o benefício àquelas provenientes de locais onde também é garantida a gratuidade e que temporariamente se encontrem em seu território.

§ 1º Para usufruir da gratuidade deverá ser apresentado o documento que garante o direito no seu estado de origem.

§ 2º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal deverão buscar entendimentos a fim de padronizar o documento de identificação que permite usufruir da gratuidade nos transportes públicos a fim de facilitar o acesso ao benefício.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



### JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223467166200>



Segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 17,3 milhões de brasileiros acima de 2 anos, o que corresponde a 8,4% da população, tem alguma deficiência. Quase metade dessa parcela (49,4%) é de idosos.<sup>1</sup>

No entanto, ao contrário do que acontece com o idoso, não há previsão de gratuidade nos transportes públicos para pessoas com deficiência que não sejam idosas. Apesar disso, muitos municípios estabelecem essa gratuidade por meio de legislação local, sendo que, em alguns casos, a gratuidade é apenas para a pessoa portadora de deficiência carente de recursos financeiros.

Sabe-se que as pessoas com deficiência possuem necessidades específicas, sendo submetidas a tratamentos muitas vezes dispendiosos, complexos e demorados, que, em alguns casos, perduram por toda a vida. Muitos necessitam ir rotineiramente a postos de saúde, hospitais, clínicas de reabilitação, entre outros, o que exige sua locomoção várias vezes na semana ou até em um único dia. Além das dificuldades relacionadas à acessibilidade, quando, por exemplo, não são respeitados os assentos reservados ou há locais que não possuem rampas para cadeirantes, há também a questão financeira.

No aspecto financeiro há diversas questões a serem levadas em conta e que variam de pessoa para pessoa: muitos tratamentos são caríssimos, há a necessidade permanente de medicamentos e materiais hospitalares, muitas vezes alguém da família precisa parar de trabalhar para se dedicar aos cuidados da pessoa com deficiência, há uma dificuldade para essas pessoas entrarem no mercado de trabalho, entre outros. Assim, muitas famílias acabam passando necessidades e até deixando de proporcionar os melhores cuidados para si mesmo ou para seu familiar.

Nesse cenário, é urgente atuarmos para minimizar os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência e suas famílias, permitindo que as pessoas que possuem a gratuidade no transporte público em seu município, possam usufruir desse benefício em Estados e Municípios onde também é oferecida a gratuidade, considerando que, muitas vezes, lá estão para algum tipo de tratamento médico relacionado a sua deficiência.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22310/15020>  
1 <https://www.cnbbrazil.com.br/noticias/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia segundo-ibge/>



\* C D 2 2 3 4 6 6 7 1 6 6 2 0 0 \*

Sala das Sessões, em de de  
2022.

**Fábio Henrique  
Deputado Federal /PDT- SE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223467166200>



\* C D 2 2 3 4 6 6 7 1 6 6 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **LIVRO II PARTE ESPECIAL**

### **TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

.....

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI 456, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir gratuidade no transporte público para as pessoas com deficiência nos Estados e Municípios onde há essa previsão.

Autor: Deputado Fábio Henrique

Relator: Deputado DUARTE JR

#### I– RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 456, de 2022, de autoria do Deputado Fábio Henrique, tem por objeto alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir gratuidade no transporte público para as pessoas com deficiência nos Estados e Municípios onde há essa previsão.

A proposta insere o art. 92-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, determinando que os Estados e Municípios que oferecem gratuidade no transporte público para pessoas com deficiência, deverão estender o benefício àquelas provenientes de locais onde também é garantida a gratuidade e que temporariamente se encontrem em seu território.

A proposição foi distribuída, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Viação e Transportes, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.



\* C D 2 5 6 9 5 8 2 7 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O presente parecer analisa proposta de alteração da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), com o objetivo de garantir a gratuidade no transporte público às pessoas com deficiência, mesmo quando se encontrem fora de seu local de residência, desde que estejam em local onde a gratuidade já seja oferecida por lei.

O objetivo do texto é garantir que o direito à gratuidade no transporte público para pessoas com deficiência não fique limitado apenas aos moradores de uma cidade, Estado ou do Distrito Federal. Dessa forma, qualquer pessoa com deficiência que esteja temporariamente em outro local — por viagem, tratamento ou qualquer outro motivo — poderá utilizar o transporte público gratuitamente, desde que esse benefício já exista para os moradores da região.

A proposta se mostra alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da acessibilidade, bem como às diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional no Brasil.

No entanto, a versão original do projeto apresentava uma redação que podia gerar dúvidas quanto à competência dos entes federativos e à aplicação do benefício. Ao afirmar que Estados e Municípios “deverão” estender o direito a pessoas oriundas de outros locais, o texto poderia ser interpretado como uma imposição que ultrapassa a autonomia administrativa dos entes locais, o que geraria insegurança jurídica.

Além disso, faltava clareza quanto à lógica territorial da aplicação do benefício. É necessário reforçar que, quando um benefício é previsto por lei local, ele se aplica a todas as pessoas que estejam dentro dos limites daquele território, não apenas aos moradores. Isso vale para qualquer regra administrativa pública: estando no território, a pessoa está sujeita (ou amparada) pelas regras locais.



\* C D 2 5 6 9 5 8 2 7 0 0 \*

Assim, a nova redação propõe tornar mais explícito que o direito à gratuidade no transporte público será garantido a todas as pessoas com deficiência que estejam naquele local — independentemente de morarem ali ou estarem apenas de passagem.

Com isso, evita-se uma interpretação restritiva que limitaria o alcance da norma apenas aos residentes locais. Essa interpretação poderia gerar exclusão de pessoas com deficiência que se encontrem em viagem, em tratamento de saúde, em situação de deslocamento forçado ou realizando atividades pessoais ou profissionais em outra localidade.

O texto não impõe a criação de novas obrigações, mas apenas reforça que, onde já existe o direito à gratuidade para pessoas com deficiência, esse benefício deve ser garantido a todos que estiverem no território, independentemente de onde moram.

Além disso, a nova redação amplia o alcance do direito sem gerar a necessidade de criação de novos documentos específicos para comprovação, o que evitará gastos extras e maior burocracia para as pessoas com deficiência.

O reconhecimento de documentos já emitidos por outros entes federativos é suficiente para garantir o benefício, tornando o processo mais simples, acessível e eficiente. Exigir um novo modelo de carteirinha ou certificado apenas para uso temporário em outra localidade criaria barreiras desnecessárias e poderia dificultar o acesso justamente àqueles que mais precisam de agilidade no serviço público.

É importante corrigir o texto original para evitar confusões futuras. Se a lei não deixar claro que o benefício se aplica a todas as pessoas com deficiência presentes no local — e não apenas a moradores — pode haver interpretações restritivas e até negativas por parte dos órgãos gestores de transporte. Isso prejudicaria justamente o grupo que a norma busca proteger.

Portanto, a nova redação do projeto corrige essa lacuna interpretativa, fortalece a proteção das pessoas com deficiência e assegura a aplicação efetiva e igualitária da legislação, dentro do que já está previsto pelas



\* C D 2 5 6 9 5 8 2 7 0 0 \*

normas locais. A clareza jurídica é essencial para garantir direitos de forma justa e eficiente.

Diante do exposto, voto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 456, de 2022, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator



\* C D 2 2 5 6 9 6 9 5 8 2 7 0 0 \*

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 456, DE 2022**

Apresentação: 09/04/2025 06:11:27.460 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 456/2022

PRL n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir a gratuidade no transporte público às pessoas com deficiência que se encontrem temporariamente em unidade federativa distinta daquela de sua residência, desde que tal gratuidade esteja prevista localmente.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar o direito à gratuidade no transporte público às pessoas com deficiência, ainda que em trânsito temporário fora de seu domicílio, nos locais em que haja previsão legal desse benefício.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

**“Art. 92-A.** Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios em que houver previsão legal de gratuidade no transporte público para pessoas com deficiência, o benefício será igualmente assegurado àquelas que, embora não residentes, se encontrem temporariamente em seu território.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada à apresentação de documento oficial que comprove a condição de pessoa com deficiência, emitido por autoridade competente da unidade federativa de origem.

§ 2º Os entes federativos poderão, de forma facultativa, firmar convênios ou adotar instrumentos de cooperação para facilitar o reconhecimento e a padronização dos documentos de identificação, sem prejuízo da aceitação de documentos já emitidos por outras unidades da federação que comprovem a deficiência.” (NR)



\* C D 2 5 6 9 5 8 2 7 0 0 \*

PRL n.1

Apresentação: 09/04/2025 06:11:27.460 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 456/2022

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 5 6 6 9 6 9 5 8 2 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256969582700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 456, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 456/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Bruno Farias, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Geraldo Resende, Katia Dias e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 30/04/2025 13:40:11.819 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 456/2022  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 456, DE  
2022**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir a gratuidade no transporte público às pessoas com deficiência que se encontrem temporariamente em unidade federativa distinta daquela de sua residência, desde que tal gratuidade esteja prevista localmente.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar o direito à gratuidade no transporte público às pessoas com deficiência, ainda que em trânsito temporário fora de seu domicílio, nos locais em que haja previsão legal desse benefício.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

**“Art. 92-A.** Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios em que houver previsão legal de gratuidade no transporte público para pessoas com deficiência, o benefício será igualmente assegurado àquelas que, embora não residentes, se encontrem temporariamente em seu território.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada à apresentação de documento oficial que comprove a condição de pessoa com deficiência, emitido por autoridade competente da unidade federativa de origem.

§ 2º Os entes federativos poderão, de forma facultativa, firmar convênios ou adotar instrumentos de cooperação para facilitar o reconhecimento e a padronização dos documentos de identificação, sem



\* C D 2 5 0 8 2 9 7 6 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejuízo da aceitação de documentos já emitidos por outras unidades da federação que comprovem a deficiência.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
*Presidente*

Apresentação: 30/04/2025 13:40:11.819 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 456/2022

SBT-A n.1



\* C D 2 2 5 0 8 2 9 7 6 5 7 0 0 \*



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------